



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.986, DE 2010** (Do Sr. Fábio Faria)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
TURISMO E DESPORTO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003

passa a vigorar :

“Art. 38 A torcida organizada, devidamente identificada, que incitar a prática de violência, invadir local restrito aos competidores ou promover tumulto, ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano.

§ 1º A torcida organizada, que em um raio de cinco mil metros do local da realização da competição desportiva incentivar a violência, contra outros torcedores ou torcidas organizadas de times da mesma cidade ou visitantes, incorrerá nas mesmas sanções de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A responsabilidade civil e penal recairá sobre os torcedores organizados, devidamente identificados, bem como seus dirigentes ou organizadores da torcida organizada acusada pelos delitos praticados no evento esportivo.

I – A entidade desportiva que tiver sua torcida organizada envolvida em distúrbios, tumultos ou violência, será penalizada nos moldes do artigo 37 desta Lei.

§ 3º A pena se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Preocupação latente da sociedade são os distúrbios decorrentes de brigas de torcidas e seus resultados negativos.

Conduta reprovável e punível em nossa sociedade, mas que comumente ocorre em nossos estádios são as brigas de torcidas organizadas, onde estas alegam em suas defesas uma paixão sem limites pelo time que torcem, relegando em segundo plano a vida, a segurança e a realização tranquila do evento esportivo.

Desta forma é necessária a imposição de limites e responsabilidades civis e penais aos dirigentes ou organizadores de torcidas organizadas e seus filiados.

A segurança é fundamental à realização de eventos esportivos, pois nos locais da realização desses eventos se encontram famílias e indivíduos que estão acima das aspirações de torcedores que colocam as suas paixões acima dos direitos individuais e coletivos dos demais torcedores.

Destarte falar que é fundamental para qualquer evento esportivo e sua perpetuação assegurar aos torcedores o mínimo de segurança, e acabar de uma vez por todas com as praticas delituosas causadas por pessoas que usam torcidas organizadas esportivas para esternar suas frustrações em condutas que são tudo menos esportivas.

Sendo então primordial, acharmos mecanismos desestimulantes a essas práticas recorrentes de vandalismo, cometidas pelos membros de torcidas organizadas e de dirigentes negligentes que pela falta de disciplina permitem esses maus costumes em nossos estádios e quadras esportivas.

Sala das sessões, em 17 de março de 2010.

Deputado Fábio Faria

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa  
do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO XI  
DAS PENALIDADES**

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal;

e  
IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A pena se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**